



SENADO FEDERAL

SF/25846.22413-83

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.022, de 2024, do Senador Dr. Hiran, que altera a *Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990*, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para instituir a notificação obrigatória de casos de desnutrição grave entre indígenas.

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem para o exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 4.022, de 2024, que altera a *Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990*, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para instituir a notificação obrigatória de casos de desnutrição grave entre indígenas.

Para isso, em seu art. 1º, a proposição institui a obrigatoriedade de notificação de casos de desnutrição grave entre indígenas por parte das autoridades do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, nos termos da Lei nº 8.080, de 1990.



SENADO FEDERAL

Já o art. 2º acrescenta o § 1º-C ao art. 19-G da referida lei, determinando que, ao se constatar caso de desnutrição grave em pessoa indígena, a autoridade do Distrito Sanitário Especial Indígena deverá notificar, no prazo máximo de vinte e quatro horas, o Conselho Tutelar e o Ministério Público, sob pena prevista no art. 245 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a fim de viabilizar a apuração das causas e a adoção de medidas adequadas, inclusive quanto à nutrição da pessoa acometida.

Por fim, o art. 3º da proposição determina a entrada em vigor da norma na data de sua publicação.

Em suas razões, o autor destaca a gravidade da desnutrição severa entre indígenas, evocando o caso humanitário dos Yanomami como símbolo da urgência do tema, a sobrecarga que essa condição impõe ao sistema de saúde pública e os danos permanentes que pode causar, especialmente entre pessoas em situação de vulnerabilidade. Ressalta a importância de uma resposta rápida por parte do Estado, viabilizada por notificação obrigatória, e defende a simplicidade e efetividade da medida. Justifica, ainda, a escolha de inserir a norma no âmbito da Lei nº 8.080, de 1990, e de atribuir aos Distritos Sanitários Especiais Indígenas o dever de notificar, por estarem em contato direto com as comunidades. Por fim, aponta a opção pelo termo “pessoa indígena” em vez de “comunidade indígena”, a fim de dar centralidade ao indivíduo e reforçar a proteção à criança indígena como sujeito de direitos.

A matéria foi distribuída para apreciação desta Comissão e irá, a seguir, ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O exame da matéria por este Colegiado é regimental, face ao disposto no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal referente à proteção da infância e da juventude.



SENADO FEDERAL

A proposição é meritória do ponto de vista dos direitos humanos e da saúde pública. Sua meta principal é estabelecer uma resposta célere e articulada do Estado diante de situações de desnutrição grave entre pessoas indígenas, com ênfase em crianças, adolescentes e demais indivíduos em condição de vulnerabilidade, em consonância com o princípio da proteção integral previsto tanto na Constituição Federal quanto no ECA.

A medida proposta fortalece o arcabouço legal de proteção à população indígena ao atribuir ao Distrito Sanitário Especial Indígena o dever de notificação compulsória, no prazo de até vinte e quatro horas, dos casos de desnutrição grave constatados. Ao fazê-lo, possibilita a atuação imediata do Poder Público, reduzindo o risco de agravamento clínico e de mortalidade. Tal celeridade é essencial à efetividade da resposta estatal, como evidenciado no caso da crise sanitária vivida pela população Yanomami, que contou com forte repercussão nacional e internacional.

Além disso, a obrigatoriedade da notificação, somada à tipificação da omissão como infração administrativa passível de responsabilização com base no art. 245 do ECA, contribui para consolidar uma cultura de vigilância ativa e de responsabilização institucional, combatendo a invisibilidade epidemiológica que ainda afeta os povos indígenas no Brasil.

A literatura científica demonstra a gravidade do problema. Publicação recente intitulada “Perfil epidemiológico da mortalidade em crianças indígenas menores de cinco anos no Brasil: uma revisão integrativa da literatura”, publicado em 2025 na *Revista Ciência & Saúde Coletiva*, identificou que a taxa de mortalidade infantil (TMI) entre povos indígenas variou, por etnia, de 15,2 por mil nascidos vivos (Kayabí) até 307,7 por mil (Hupd’äh), índice mais de dez vezes superior à média nacional.

Reforço a gravidade da situação: para todas as etnias e regiões do país, as crianças indígenas brasileiras menores de um ano apresentaram taxas de mortalidade elevadas, quando comparadas às crianças não indígenas. O estudo também aponta que as principais causas de morte nesse grupo são doenças respiratórias, diarreias,



SENADO FEDERAL

infecções e desnutrição, todas potencialmente evitáveis com intervenções rápidas e coordenadas.

A inserção da obrigatoriedade de notificação, nos termos previstos pelo Projeto de Lei nº 4.022, de 2024, atua diretamente sobre essa lacuna, criando um fluxo institucional claro, com prazo legal e sanção prevista, promovendo a articulação imediata entre os setores responsáveis.

Dessa forma, a proposição em análise pode subsidiar políticas de prevenção mais eficazes, ao permitir o mapeamento sistemático de áreas com maior prevalência de desnutrição, viabilizando a destinação de recursos públicos, como cestas nutricionais, equipes multiprofissionais e ações estruturantes em saúde e assistência.

Ademais, a opção pela expressão “pessoa indígena”, em lugar de “comunidade indígena”, confere centralidade ao sujeito de direito individual e reforça o caráter protetivo e humanizado da norma, em harmonia com as diretrizes da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), internalizada pelo Brasil por meio do Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004.

Assim, a nosso ver, o Projeto de Lei nº 4022, de 2924, é meritório e irá contribuir para redução de omissões e fortalecimento da atuação estatal junto aos povos indígenas, alinhado com o pacto constitucional de erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais e regionais.

Por fim, considerando a importância do tema e a necessidade de garantir maior efetividade normativa, entendemos que alguns ajustes são necessários para aperfeiçoar o texto. Por essa razão, optamos por apresentar substitutivo destacando que a notificação deve ser feita para os órgãos de vigilância epidemiológica e assistência social responsáveis para todos os casos de desnutrição grave, incluindo adultos, crianças e adolescentes indígenas.



SENADO FEDERAL

Assinale-se, ainda, que destacamos em especial a proteção do direto da criança e do adolescente indígena, tornando obrigatória a comunicação imediata ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público, para adoção das providências cabíveis à apuração das causas e à promoção de solução adequada, incluindo, quando necessário, o provimento de suporte nutricional necessário pelos órgãos competentes e, em caso de omissão das autoridades responsáveis, estas incorrerão na pena administrativa prevista no art. 245 do Estatuto da Criança e do Adolescente(ECA) – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 –, qual seja “multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência”.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.022, de 2024, na forma da seguinte Emenda Substitutiva:

EMENDA Nº – CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 4.022, DE 2024

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que *dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes*, para instituir a notificação obrigatória de casos de desnutrição grave entre indígenas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 19-G da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes § 1º-C e § 1º-D:



SENADO FEDERAL

SF/25846.22413-83

“Art. 19-G.

.....
§ 1º-C. Constatada desnutrição grave em pessoa indígena, a autoridade do Distrito Sanitário Especial Indígena notificará, no prazo máximo de vinte e quatro horas, os órgãos de vigilância epidemiológica e assistência social responsáveis.

§ 1º-D. Nos casos em que a pessoa indígena acometida por desnutrição grave for criança ou adolescente, será obrigatória ainda, sob a pena prevista no art. 245 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a comunicação imediata do Distrito Sanitário Especial Indígena ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público, para adoção das providências cabíveis à apuração das causas e à promoção de solução adequada, incluindo, quando necessário, o provimento de suporte nutricional necessário pelos órgãos competentes.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora